



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.005024/2003-40
Recurso nº 500.822 De Ofício
Acórdão nº 3102-01.368 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - RECOLHIMENTO INFERIOR AO DEVIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOJAS RIACHUELO SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PIS - Auditoria Interna de DCTF - Cobrança em Duplicidade

Demonstrado que os valores lançados já foram alvo de cobrança por meio de processo anterior, forçoso é o cancelamento da exigência.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro..

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manejado pelo presidente da e. 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I.

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1998 a 12/1998, declarados na DCTF pois foi constatado o "Proc. jud. não comprovado", razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 107 e 108 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculado até 30/06/2003, perfazendo o total de R\$ 6.827.006,75 (seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil e seis reais e setenta e cinco centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L. 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un., 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1623/97-27 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1676/98-34 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I L 9715/98.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/08/2003 (AR à fl. 150), a contribuinte protocolou em 01/09/2003, a impugnação de fls. 1 a 8 acompanhada dos documentos de fls. 9-121, na qual alega:

2.1. Argui a total nulidade do Lançamento Fiscal por não ter sido a Impugnante notificada pelo Fisco Federal acerca do início da Ação Fiscal, como também sequer fora informada da abrangência do período a que se propunha fiscalizar.

2.1.1. Com isso vê-se que houve total inobservância às normas que regem o MANDADO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO — MPF, que pela Portaria SRF nº 1.265/99 — A Receita Federal normatizou regras de procedimento de fiscalização que antes eram definidas, apenas, internamente, instituindo o denominado "Mandado de Procedimento Fiscal — MPF", que é a ordem emitida pela administração, imprescindível para se instaurar qualquer procedimento de fiscalização.

2.1.2. O MPF foi referendado pelo Decreto nº 3.724/2001, cujo § 2º do art. 2º destaca: "O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo".

2.1.3. Inexiste ao presente ato o embasamento jurídico que o possa sustentar, razão pela qual deve ser julgado, por sua total insubsistência vez que a Impugnante sequer fora intimada para prestar esclarecimentos, apresentar cópia de documentos, etc, antes de ter lavrado contra si o Auto de Infração em tela.

2.2. Conseqüência desse procedimento é que está se cobrando da Impugnante valores que já foram objeto de cobrança através do Processo Administrativo nº 13807.008867/2001-69, impugnado através do Pedido de Inconformidade em 15/10/2001 que aguarda julgamento (doc. junto), ou seja, a Receita

Federal está cobrando duas vezes valor em cobranças diferentes, o que é totalmente ilegal.

2.2.1. A referida cobrança oriunda do Processo Administrativo nº 13807.008867/2001-69, foi objeto do Mandado de Segurança no 2001.61.00.032202-1, onde obteve liminar para suspender a cobrança (docs. Junto), vez que os valores cobrados encontram-se depositados em juízo.

2.3. No mérito, cumpre enfatizar que para a constituição do crédito do período apurado de janeiro a março de 1997, consta no ANEXO I DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, no campo OCORRÊNCIA processo judicial não comprovado.

2.3.1. Portanto, percebe-se que o único motivo da autuação é a não comprovação do processo judicial nº 92.0055201-3.

2.3.2. A Impugnante informa que no Processo Judicial ajuizado na 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo sob o nº 92.0055201-3, sendo AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA Processo nº 92.0066185-8 (docs. Junto), onde foram depositados os valores lançados, conforme inclusive mencionado no Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Vinculados e não confirmados.,

2.3.3. De fato, nos referidos processos 92.0055201-3 e 92.0066185-8 discute-se a constitucionalidade do PIS, onde foram depositados a integralidade dos valores lançados, razão pela qual a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, por força da norma contida no artigo 151, II do CTN reproduzido.

2.3.4. Os depósitos foram realizados com regularidade abrangendo o período em que deixou de recolher o PIS, já tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida conforme consta no R. Acórdão (doc. junto), encontrando-se atualmente, aguardando o levantamento dos valores excedentes depositados da parte da Autora/Impugnante, via de consequência, a conversão em renda da parte da Fazenda Nacional.

2.3.5. Sobre isso, é importante salientar que, se esta Impugnante, em busca dos seus direitos, ajuizou a ação competente e depositou o valor envolvido, fica evidente que a suspensão do crédito tributário tem ampla abrangência, não se atendo apenas ao valor da contribuição, mas

também a seus acessórios, como correção monetária, juros e multa. Nesse sentido, reproduz Acórdãos do CC.

2.4. Por fim, requer julgarem improcedente o Lançamento Fiscal.

O colegiado a quo acatou os fundamentos da impugnação e reconheceu a improcedência integral da exigência, conforme se verifica a partir da leitura da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PIS - AUDITORIA INTERNA NA DCTF - COBRANÇA DOS MESMOS DÉBITOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR E NO AUTO DE INFRAÇÃO - DUPLICIDADE.

Tendo em vista a cobrança dos mesmos débitos do PIS em Processo Administrativo anterior e no Auto de Infração, cancela-se a exigência dos débitos lançados por caracterizar duplicidade.

Lançamento Improcedente

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro

Não vislumbro qualquer reparo ao julgamento de primeira instância.

De fato, a comparação das peças juntadas às fls. 13 a 18, permite verificar que, nos autos do processo 13807.008867/2001-69 discute-se exatamente a matéria que é alvo do presente recurso: exigência de débitos do PIS informados em DCTF como suspensos por medida judicial, mas que, segundo levantamentos procedidos pelo Fisco, não reuniriam condições para tanto.

A única diferença está no fato de que os débitos debatidos no processo anteriormente instaurado dizem respeito aos períodos 10/1995 a 03/1999 e, no presente, 01/1998 a 12/1998. Ou seja, aqui, discute-se apenas uma fração dos débitos debatidos lá.

De se esclarecer, ademais, que a comparação entre os demonstrativos de fls. 113 e 16 permite que se identifique, além da coincidência dos períodos de apuração, a repetição dos valores alegadamente não comprovados

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões em 14 de fevereiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro - Relator

Processo nº 11831.005024/2003-40
Acórdão n.º **3102-01.368**

S3-C1T2
Fl. 3

CÓPIA